

BRUNO FLORIANO PEREIRA BARBOSA

A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000 – A PRESCRIÇÃO
DOS CRÉDITOS PARA O TRABALHADOR RURAL – SUA
APLICAÇÃO E ATUAL ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS.

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS
POUSO ALEGRE
2005

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. DOS DIREITOS TRABALHISTAS DEVIDOS E PRESCRIÇÃO.....	12
3. PRESCRIÇÃO.....	14
4. OS CONTRATOS RURAIS ANTES DA EC N. 28/2000.....	17
5. POLÊMICA ACERCA DA EC 28/2000.....	20
5.1. Inconstitucionalidade da Emenda.....	21
5.2. A corrente dominante.....	23
5.3. A aplicação da Emenda 28 a partir de sua publicação.....	26
6. A EC 28 É RETROATIVA ?.....	28
6.1. A orientação jurisprudencial N. 271 da SBDI-1, do TST.....	30
7. DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL OU UM AVANÇO CONTRA A DESIGUALDADE NO CONTEXTO TRABALHISTA?.....	32
8. JURISPRUDÊNCIA.....	35
9. CONCLUSÃO.....	40
10. BIBLIOGRAFIA.....	42

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar que a Emenda Constitucional N. 28, de 25 de Maio de 2.000, que unificou os prazos prescricionais entre os trabalhadores urbanos e rurais, não é inconstitucional, embora as discussões sejam eminentes.

Ademais, pretende mostrar como era a situação do trabalhador rural, quanto à prescrição de seus créditos, e como ficou, antes e após a vigência da referida Emenda.

Para tanto, demonstrar-se-á o que se pretende com doutrinas de livros, pesquisas via Internet e com um capítulo exclusivo com jurisprudências de diversos estados, priorizando a nossa Jurisdição (Minas Gerais).

Por fim, o objetivo é mostrar como foi a discussão e entendimento acerca dos fatos que eram controvertidos após a vigência da EC 28/00, e como estão pacificados os entendimentos hoje, especialmente em relação ao Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho.

1 - INTRODUÇÃO

O ser humano sempre buscou viver em comunidade. E sempre que o homem busca essas comunidades e se aglomera a elas, faz-se necessária a existência de alguma forma de controle social, algum método de administrar as relações e interesses dessa comunidade, de forma a se estabelecer um elo comum, respeitando as vontades dos seus membros, e separando o que for melhor para a sociedade, delimitando assim o que é chamado de

INTERESSE SOCIAL. É sempre um sinal de evolução. Essas formas de controle sempre foram cruciais para o desenvolvimento humano e social, desde os primórdios, passando pela escravidão, até os presentes dias. Dentre essas diversas formas de controle, desmembraram-se vários institutos de proteção e administração do interesse social, bem como a proteção da dignidade humana, sendo que na área jurídica, ao Direito do Trabalho é que coube dirimir sobre as questões inerentes às relações de trabalho do homem, bem como à proteção de sua dignidade.

O presente trabalho acadêmico pretende apresentar a evolução deste instituto no Brasil, mas, tão somente, acerca da questão específica do Trabalhador Rural e tudo o que se discute hoje acerca dos direitos trabalhistas rurais, dissecando o tema.

Pretende abordar principalmente a polêmica em torno da Emenda Constitucional N° 28/2.000, colocando em destaque a aplicação desta norma no Campo Jurídico atual, seus contrastes e enfoques sociais, a sua interpretação nos Tribunais, especialmente os mais próximos à nossa Jurisdição, divergências Jurisprudenciais, bem como uma visão “popular” sobre o tema.

O que se pode dizer, em uma visão mais generalizada, é que dentro da esfera Judicial e Administrativa Trabalhista, existe uma certa tendência de proteção ao empregado, o que é natural, dado o próprio nome e fundamentos do instituto, tal qual se explica, por exemplo, pela intervenção do Juiz em seu auxílio, em determinadas circunstâncias, pelo princípio da NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR, do consagrado instituto do “*Jus Postulandi*”, e da prerrogativa de apenas comprovar fatos constitutivos de vínculo empregatício, entre outras considerações.

Outro fato que, de um modo generalizado, também se têm convicção, é que a Justiça Trabalhista, pela CLT e Leis Ordinárias, também clareia a posição de que o empregado é geralmente o lado mais leve da balança. Em outras palavras, é o sujeito mais passível de ser lesado dentro de uma lide, presumida uma suposta “inocência” em seu favor (condição esta decorrente de uma situação histórica) e, lado outro, tem-se o empregador, também de uma maneira geral, como uma figura sempre suficiente e potente, no sentido de que possui meios concisos para produzir defesa e provas.

Ainda dentro dessa concepção, verificamos também que os empregados podem ser classificados em: eventuais, urbanos, avulsos, temporários, contratados por experiência, por empreitada, estrangeiros e rurícolas, entre outras formas. Pois bem, nas Varas da Justiça Trabalhista, os maiores índices de litígios figuram entre empregadores e trabalhadores urbanos e rurais. Quanto a este último é que se destina este trabalho.

O que se pode constatar, a partir da própria história do Direito do Trabalho, é que o rurícola teve e tem lugar privilegiado dentro da esfera trabalhista e dentro do Ordenamento Jurídico nacional como um todo, tendo princípios e regulamentos específicos à sua categoria. É considerado e enquadrado dentro de um seletivo grupo, chamado “GRUPO SOCIALMENTE VULNERÁVEL”. Entendimento este que é totalmente pacífico, em vista das grandes dificuldades da espécie de trabalho por ele desempenhado, do difícil acesso que tem para recorrer à Justiça e em decorrência da humildade e “inocência” a ele presumida, colocando-o em uma situação, a princípio, quase impotente diante do empregador.

Esta preocupação está bem assegurada e prevista na CLT e em Julgados dos Órgãos Superiores, restando pacificada na Jurisprudência predominante.

Pois bem, é indiscutível a necessidade de uma proteção maior a este tipo de trabalhador. Entretanto, não se pode deixar de observar o lado do empregador, que, efetivamente, é o pólo que sustenta todo o mecanismo econômico num país. O principal impasse, na maioria dos litígios entre rurais na Justiça Trabalhista, está relacionado a um certo vínculo afetivo que se demonstra em boa parte dos Processos. Este vínculo é muito constante e muito comum nas regiões rurais porque, ao analisarmos a maioria dos casos de reclamação trabalhista deste gênero, sempre nos deparamos com algo mais conciso e até, em alguns casos, mais combatido do que uma simples relação de emprego: de ordem até familiar, em muitas vezes.

É muito comum hoje, ao analisarmos mais cautelosamente processos desta natureza, encontrarmos cada vez mais um empregado genro, sobrinho, sangüíneo ou consangüíneo, reclamando direitos de ordem mais afetiva do que especificamente empregatícia, e menos um empregado reclamando direitos devidos contra o seu patrão. Essa condição é muito freqüente porque as relações de trabalho no campo quase sempre se dão entre familiares: o sogro emprega o genro e cede uma casa de moradia a este como presente, etc.

Pois bem, após esclarecida a questão dos enfoques referentes ao vínculo afetivo, necessário também se faz estabelecer a diferença entre *Trabalhador Rural* e *Empregado Rural*. O primeiro é o indivíduo que exerce certa atividade de natureza rural; o segundo é o indivíduo que mantém com o beneficiário de seu labor uma outra relação, sendo esta uma relação subordinada, de natureza não eventual, conforme bem define o artigo 2º da Lei 5.889 de 08/06/1973, que prevê, *in verbis*:

Art. 2º . Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Superada esta fase de simples e básica apresentação, que apenas servirá como fixação do gênero sobre o qual será elaborado o trabalho, passa-se à etapa seguinte, que irá tratar dos direitos trabalhistas rurais devidos e a prescrição destes, fase esta que servirá de base ao tema principal do trabalho.

2 – DOS DIREITOS TRABALHISTAS DEVIDOS E PRESCRIÇÃO

Na extinção de um contrato de emprego rural, quando for a termo, o empregado não tem direito ao aviso prévio, nem à multa de 40% sobre o FGTS, pois o termo final do contrato já está pré-determinado, mas continua fazendo jus aos seus direitos adquiridos, expressos na Legislação vigente, quais sejam: saldo de salário, 13º salário vencido, 13º proporcional, férias vencidas e férias proporcionais acrescidas do terço Constitucional, podendo normalmente movimentar a sua conta do FGTS, conforme estabelece o art. 20, inciso IX, da Lei 8.036/90.

No caso de extinção de contrato por iniciativa do empregado, este terá também de dar o aviso prévio ao seu empregador, podendo este descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo, no caso de não cumprimento do aviso. Assim, o empregado que pede demissão, tem direito ao 13º salário proporcional e saldo de salário, e se tiver mais de 12 meses de trabalho terá direito a férias vencidas e férias proporcionais acrescidas do terço Constitucional, saldo de salário, 13º vencido e as parcelas referentes ao FGTS serão depositadas na conta do empregado, mas este não poderá movimentá-la.

No caso da Extinção por Justa Causa, o empregado não faz jus ao aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, não poderá também sacar o FGTS com a multa. Resta assim ao empregado dispensado por justa causa, apenas os seguintes direitos adquiridos: saldo de salário, 13º salário vencido e férias vencidas acrescidas do terço Constitucional.

A base de cálculo para as Rescisões Contratuais Rurais será a composição do salário efetivo acrescido das médias das comissões, dos adicionais, das horas extras e das gratificações recebidas de forma habitual pelo empregado. No caso de o aviso prévio ser na forma indenizada, deverá ser apurada a média dos últimos doze meses laborados.

3 - PRESCRIÇÃO

Pois bem, agora efetivamente passa-se à discussão que o presente trabalho pretende levantar: a Prescrição para o trabalhador rural.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a prescrição a ser tratada aqui é a referente à perda do direito de ação, por perda do tempo de reclamar. Esta prescrição tem por função garantir a estabilidade social, ou seja, criar um limite temporal de vinculação entre as partes à determinada obrigação, para que esta não se torne “*ad eternum*”, pois isto fere totalmente qualquer princípio de direito positivo.

Essa é a prescrição descrita na Carta Magna, que expressa, *in verbis*:

Art. 7º . São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

(...)

XXIX – Ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

(...)

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;¹

Esta é a previsão legal expressa na Carta Maior. Todavia, o direito trabalhista, bem como todos os outros ramos do Ordenamento Jurídico Nacional, deve sempre pender à evolução, à celeridade e ao senso de justiça. Portanto, pareceu-nos estranho esta condição do trabalhador rural de poder reclamar seus direitos desde dois anos após a extinção do contrato de trabalho, retroagindo seus créditos e direitos até o começo do pacto laboral, ao passo que o trabalhador urbano poderá ter reconhecido apenas os direitos referentes aos cinco últimos anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Assim, de conformidade com a tendência sempre evolutiva do direito positivo nacional, em data de 25 de Maio de 2.000 (publicada no Diário Oficial da União em 26/05/2.000) começou a vigorar no país a Emenda Constitucional N. 28, equiparando os trabalhadores urbanos e rurais no que concerne à prescrição de créditos resultantes das relações de trabalho. Quer dizer, a partir de 26 de Maio de 2.000, o prazo prescricional para os empregados urbano e rural exigirem seus créditos e direitos trabalhistas derivados das relações de trabalho é de cinco anos e até o limite de dois anos após a extinção do contrato. E é pacífico este entendimento, porque o contrato de trabalho é um pacto mútuo, entre empregado e empregador, constituído de regras convencionadas pelas próprias partes (podendo ser específica a um contrato) e por regras elaboradas pelo Poder Público (estas com caráter geral e comum a todos os contratos de determinada natureza). Assim, se houver modificação naquelas regras pactuadas, haverá alteração tão apenas naquele contrato; e, em havendo modificação ou alteração nas normas estabelecidas pelo Poder Público, automaticamente modificar-se-ão todos os contratos dessa natureza.

¹ **Constituição Federal/88**, Art. 7º , inciso XXIX, “b”

Dentro dessas regras ditadas pelo Poder Público, que abrangem todos os contratos de trabalho, uma delas diz respeito à PRESCRIÇÃO, que é matéria de direito material. Antes da Emenda Constitucional 28/2.000 os empregados rurais poderiam reclamar os créditos referentes a todo o período lesado, desde que até dois anos da extinção do contrato. A partir da publicação da Emenda só poderiam reclamar os últimos cinco anos trabalhados, até o limite de dois anos da extinção do contrato, sendo que esta última deve prevalecer sobre a anterior, tendo em vista que a mudança foi ditada pelo Poder Público e abrange todos os contratos de trabalho e relações trabalhistas.

Todos os contratos de trabalho e relações de emprego rurais existentes no momento e a partir da EC N. 28/2.000 passam a ser regidos por esta, vez que foi a última alteração legislativa e tem caráter *erga omnes*.

Quanto aos contratos de trabalho rural extintos antes da publicação da Emenda, aplicar-se-ão as regras anteriores, ou seja, a prescrição é apenas bienal, começando a correr este prazo a partir do rompimento do contrato de trabalho. Isto significa que, para os contratos extintos antes da publicação da EC 28/2000, o empregado rural poderá reclamar todo o período laborado, desde que o faça dentro do prazo de dois anos da extinção deste.

Entretanto, nos contratos de trabalho rurais que estavam em curso na data de publicação da Emenda 28, a prescrição será a QÜINQÜENÁRIA , ou seja, a partir dessa data, estando o contrato em curso, no período de cinco anos da publicação da Emenda e, respeitando o prazo de dois anos da extinção do contrato, a prescrição não atinge o direito de reclamar todo o contrato. Contudo, a partir de cinco anos da publicação, só poderá reclamar os últimos cinco anos. Portanto, o direito que o empregado rural tinha de reclamar seus direitos na data da publicação da EC 28/2.000 só irá prescrever depois do período de cinco anos, desde que não seja eventualmente afetado pela prescrição de dois anos da extinção do pacto laboral.

4 – OS CONTRATOS RURAIS ANTES DA EC 28/2000.

No Brasil, durante quatro décadas, a partir de 1963, quando foi editado e passou a vigor o antigo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214/63, de 02.06.1963), o trabalhador do campo passou a ter uma posição diferenciada dentro da esfera jurídica nacional. Muito se pesou em termos de oferecer um tratamento diferenciado ao empregado do campo que, à luz dessa época, certamente possuía uma condição bem inferior ao trabalhador da cidade, tendo em vista a década de 60 ter sido um período de crescimento urbano exacerbado e onde o êxodo rural também ganhou proporções consideráveis. Diversos aspectos históricos forçaram os nossos Legisladores a criarem e elaborarem um sistema de proteção diferenciado ao homem do campo e às relações de emprego nesta esfera.

Esse antigo Estatuto do Trabalhador Rural estabeleceu para o rurícola a vantagem da imprescritibilidade dos seus direitos, porquanto perdurasse o contrato de trabalho. É o mesmo que dizer que, a *vigência* do contrato de trabalho era causa impeditiva para fluência da prescrição. Um modo de proteger as relações de emprego no campo que, conforme exposto em capítulo anterior, sempre se deram cada vez mais por laços afetivos e vínculo familiar, ou seja, sempre as relações de trabalho no campo envolviam bem mais do que apenas labor.

Pois bem, essa vantagem denotada ao obreiro rural manteve-se com o passar dos anos. Em 1973 passou a vigor a nova Lei do Trabalho Rural (Lei N. 5.889, de 1973), a qual manteve a garantia de não prescrever os seus direitos porquanto perdurassem os contratos. Nesta Lei, foi introduzido um artigo, que seria repetido pela Constituição Federal de 1.988, que estabeleceu, *in verbis*: “prazo prescricional de até dois anos após a extinção do contrato” (CF/88, :Art. 7º , inciso XXIX, alínea *b*). Assim, mesmo com uma nova redação, manteve-se essa garantia de não ver fluir o prazo prescricional durante o contrato de trabalho, sendo este fato impeditivo de fluência, condição diferenciada do obreiro urbano.

Entretanto, antes mesmo da vigência do ETR em 1963, essa garantia não existia, sendo que não havia previsão legal expressa quanto a essa imprescritibilidade. Logo, significa que, antes da edição do Estatuto, as relações de emprego no meio rural eram regidas pelo Art. 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Essa garantia se manteve até mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1.988 que, em seu texto original, procurou reduzir essa diferenciação entre a prescrição dos trabalhadores rurais e a dos trabalhadores urbanos. Para tanto, o Artigo 233, *caput*, estabeleceu um “prazo quinquenal de comprovação de obrigações trabalhistas pelo empregador rural em face de seus empregados”. Desta forma, comprovado que o empregador havia cumprido todas as obrigações contratuais, ficaria ele isento de qualquer ônus, conforme prevê o § 1º do mesmo Artigo, *in verbis*.: “isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo”.

Entretanto, ainda assim, ficava cada vez mais distante a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos, quanto à prescrição de seus créditos. Podemos depreender isso ao analisarmos o referido art. 233 da CF/88, que foi um dispositivo editado de forma tão incerta e confusa, conforme magistralmente comenta o Juiz Maurício Godinho Delgado:

Este preceito constitucional, entretanto, não atendeu a seus aparentes objetivos. É que se passou a compreender, hegemonicamente, que a regra aventada no artigo 233 traduzia mero procedimento de jurisdição voluntária, não produzindo coisa julgada material a respeito das parcelas contratuais comprovadas. De fato, poucas vezes se viu dispositivo normativo tão claudicante quanto esse artigo 233: é que ao mesmo tempo que fala na “isenção” (sic!) de qualquer ônus decorrente das obrigações comprovadas, complementava ficar “ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos” (Art. 233, § 2º, CF/88) (grifos originais)².

Portanto, mesmo com o advento de uma nova Carta Magna, com tantas mudanças e evoluções, em sentido histórico, de desenvolvimento do país, das pessoas e do mundo, o Ordenamento Jurídico nacional ainda rogou de forma omissa, ao que parece, pela desigualdade cada vez maior entre as classes de trabalhadores rurais e urbanos. Durante quatro décadas, os primeiros sempre tiveram a vigência do contrato de trabalho como causa impeditiva de fluência do prazo prescricional, enquanto os segundos, desde a consolidação do instituto sempre tiveram, taxativamente, correndo tal prazo durante a vigência do pacto.

² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Editora LTr. 2.005, p. 266.

De posse desse entendimento é que em 25.05.2000 foi editada a Emenda Constitucional n. 28, sendo publicada no dia seguinte. Ela unificou os prazos prescricionais, passando a vigor da data de sua publicação e, principalmente, dando um passo enorme em direção ao senso de direito e proteção à dignidade humana, princípios básicos que nortearam a criação do instituto do Direito do Trabalho.

5 - POLÊMICA ACERCA DA EC 28/2000.

Pois bem, a Emenda 28 trouxe consigo não apenas um avanço no que diz respeito ao direito positivo nacional e ao senso de justiça, mas também várias divergências entre os operadores do direito, especialmente advogados e magistrados, quanto à sua aplicação. Embora o nivelamento que ela impôs à prescrição de créditos, igualando quanto a este tópico trabalhadores rurais e urbanos, foi de crucial importância para a celeridade da Justiça e à própria denominação desta, muitos operadores sustentavam a inconstitucionalidade desta norma. Para isso, alegavam a aplicação das normas anteriores a esta, como as previstas na Lei do Trabalhador Rural, que regulam o trabalho rural que em seu Art. 10º, dispõe, *in verbis*: “Art. 10º A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.”

Uma outra corrente já defende o contrário: afirma que a aplicação da EC 28 deve ser imediata, inclusive para os contratos de trabalho já extintos.

Existe ainda uma corrente que alega que a auto-aplicação da Emenda deve versar e alterar apenas os contratos de trabalho ainda em vigência.

Contudo, depreende-se após pesquisa doutrinária, jurisprudencial e via Internet, bem como em casos concretos, que a corrente mais aceita foi a primeira aqui descrita, ou seja: 1) para os contratos rurais extintos antes da EC 28/2000, a prescrição é a de dois anos após a extinção, podendo reclamar todo o período; 2) para os contratos rurais iniciados após a EC 28/2000 a prescrição é a quinquenária, devendo ser observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato e; 3) para os contratos em vigência na data da publicação da EC 28/2000, será aplicada a prescrição da seguinte forma: a partir desta data, contados cinco

anos e, respeitado o prazo de dois anos da extinção do contrato, poderá reclamar todo o período lesado. A partir destes cinco anos, se perdurar o contrato, aplicar-se-á a prescrição quinquenária.

5.1 – Inconstitucionalidade da Emenda.

Muita controvérsia existe em relação à Constitucionalidade ou não da referida Emenda. O que gera essa discussão é o fato de que ela, em seu Art. 1º, *in verbis*, dá nova redação ao Art. 7º da Constituição Federal de 1988, e revoga, no seu Art. 2º, o Art. 233 da Carta Maior. Senão vejamos:

Art. 1º O inciso XXIX da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (grifo do subscritor)

(...)

Art. 2º Revoga-se o Art. 233 da Constituição Federal.

Percebe-se então, que a intenção dos Ilustríssimos Senhores Redatores da Emenda, ao unificar a prescrição de créditos entre os trabalhadores rurais e urbanos, foi e é combatida por uma corrente de juristas sob o aspecto de que, ao revogar o Art. 233 da Carta Magna, estariam extinguindo um direito adquirido do empregado rural, garantido pela Constituição, que trata das garantias fundamentais do rurícola. Isto posto, seria o mesmo que afirmar, neste caso, que houve um retrocesso no Judiciário, uma vez que um ***dispositivo infra-constitucional suprimiu um dispositivo hierarquicamente superior, quer seja, Constitucional.***

Entretanto, esse argumento não é de todo plausível para invalidar o dispositivo, uma vez que vigora neste país o princípio segundo o qual A NORMA POSTERIOR REVOGA E SUPRE A ANTERIOR.

Sobretudo, é necessário ressaltar que uma corrente de renomados juristas defende coerentemente a Inconstitucionalidade do dispositivo em tela, aludindo para tanto que a própria Constituição prevê, *in verbis*: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais” (CF/88, Art. 60, § 4º, inciso IV).

Com isso, surgem duas importantes questões a serem consideradas e respondidas: 1) Se os direitos sociais estão compreendidos aí e; 2) se a Emenda em questão aboliu direitos e garantias.

Quanto à primeira questão, seguidores dessa corrente dizem que sim, os direitos sociais estariam inseridos e seriam deletados pela redação da EC 28/2.000, conforme afirma o renomado jurista Arnaldo Lopes Sussekind:

Afigura-se-nos que o Congresso Nacional não poderá, por meio de Emendas, abolir ‘direitos e garantias individuais’ (art. 60, § 4º, inciso IV), entre os quais se inserem os direitos sociais elencados no Art. 7º do Título II (Dos direitos e Garantias Fundamentais) da nossa Lei Maior.³

Nesta linha de pensamento, no que concerne à garantia da imprescritibilidade da fluência do prazo durante a vigência do contrato de trabalho do empregado rural, doutrina o Min. Vantuil Abdala:

Se, para o trabalhador urbano, a prescrição pode ocorrer na duração do contrato de trabalho, após cinco anos da ofensa ao direito, para o rural tal não acontece, pois a prescrição quanto aos seus direitos só começa a fluir a partir da rescisão contratual.⁴

³ **Revista de Direito do Trabalho**, 07-04. 30 de Abril de 2.001. p. 5.

⁴ **Revista do TRT da 15ª Região** A Prescrição relativa aos créditos trabalhistas dos rurícolas e o Art. 233 da Constituição Federal. Número Especial. SP: LTr, 1995, p. 35.

Quanto à segunda questão, afirmam os juristas que a Emenda Constitucional 28 aboliu o direito do trabalhador rural de não fluência de prazo prescricional, enquanto estiver vigente o contrato de trabalho. A Emenda não reduziu apenas o direito do trabalhador rural, mas aboliu a garantia de que o prazo prescricional não corra durante a vigência do contrato de trabalho, estabelecendo o limite de cinco anos, conforme já era o regime previsto para o trabalhador urbano.

Com isso, uma vez reconhecido que o Art. 1º da EC 28, ao unificar os prazos prescricionais, teria abolido o direito social do trabalhador rural de não ver contada a prescrição enquanto perdurar o contrato de trabalho, confirma-se a corrente contrária à emenda de que houve violação expressa do Art. 60, § 4º, inciso IV da CF/88, podendo e devendo a inconstitucionalidade ser declarada de forma coletiva (difusa) pelas Varas Trabalhistas, Tribunais Regionais do Trabalho e, até mesmo, pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

5.2 – A corrente dominante

Passemos agora a abordar a corrente de pensamento predominante nos dias atuais e em julgados presentes, sendo pacífica até mesmo perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho: A de que a Emenda N. 28 de 2.000 não é inconstitucional, sendo, em contrapartida, um avanço ao combate à desigualdade de direitos.

Pois bem, sobre o que afirma o consagrado jurista Arnaldo Lopes Sussekind, a respeito dos direitos sociais que estariam sendo lesados e abolidos, pesa em contrário a tese do professor Estêvão Mallet⁵, em artigo publicado na renomada Revista Jurídica, ainda no ano de 2.000, fase em que se levantou uma forte corrente contrária à Emenda.

⁵ “Aos direitos sociais, ainda que considerados fundamentais, não se conferiu a particular rigidez atribuída aos direitos individuais, insuscetíveis de abolição. Por isso, a redução dos prazos de prescrição – indesejável, que seja – não ofende a regra limitativa do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição”. (A Prescrição na Relação de Emprego Rural após a Emenda Constitucional No. 28. Revista LTr., Vol. 64, n. 8, Agosto de 2.000, p. 1000) .

Uma questão, também polêmica, sempre levantada acerca deste assunto é o critério para aplicação imediata da Emenda Constitucional N. 28. Para isso, voltemos a citar o Art. 3º do referido dispositivo, que prevê, *in verbis*: “Art. 3º . Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”. Assim, podemos claramente deduzir que passou a vigorar em todo o território nacional em 26 de Maio de 2.000.

A aplicação imediata de uma nova norma constitucional, perante a relação jurídica de trato sucessivo, impõe que se opere seus efeitos somente em relação aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor. Neste caso, apenas quanto às lesões de direitos – que são fatos – ocorridos a partir da publicação, em 26 de Maio de 2.000, é que se pode operar os devidos efeitos. Se fôssemos aplicar o que estabelece esta norma a casos e fatos lesados antes da vigência desta, significaria claramente um retrocesso no Ordenamento Jurídico, o que é absurdo e impraticável.

Entretanto, há de se esclarecer que usamos a palavra *fato*, isto para delimitarmos o que é o *fato gerador*, que causa imensa confusão e divergência de posicionamentos. Porém, já está pacífico o entendimento de que, para este caso, toma-se por fato gerador a extinção do contrato ou a lesão ao direito, e não o ajuizamento ou propositura da ação.

A lesão do direito, sendo o *fato gerador*, decorre da prática de ato ofensivo pelo empregador, ou pelo qual seja ele o responsável, sendo esta condição de lesão uma situação jurídica. Este ato lesivo, no caso específico do trabalhador rural, significa uma situação consumada, ocorrida. E se aplicássemos à situação consumada, ou fato gerador ocorrido antes da vigência da Emenda, o novo prazo prescricional, haveria o retrocesso do Judiciário, o que é inadmissível, conforme elucida o Professor Amauri Mascaro Nascimento, citando o jurista francês Paul Roubier (*Le Droit Transitoire*, 1960): “Se a Lei volta-se e interfere em uma situação já consumada, está retroagindo”⁶.

Para que a norma incida sobre os fatos, para que sua eficácia temporal seja imediata, não retroagindo, só pode agir e versar sobre aqueles acontecimentos ocorridos – para isso, cabe salientar que o fato gerador é a lesão do direito ou a extinção do contrato – após o surgimento do novo dispositivo. A nova norma estabelecida pela EC 28 só atingirá as

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria Geral do Direito do Trabalho**. SP. LTr, 1998, p 217.

situações posteriores à sua publicação, não retroagindo às anteriores, estas submetidas às regras vigentes à época.

Apenas para finalizar esta questão, cabe aqui ressaltar que, para os fatos geradores ocorridos antes de 26.05.2.000, nos casos de lesões de direitos e extinções de contratos de trabalho rurais, a Lei que irá sobressair e regravar essas situações é o Art. 7º, inciso XXIX, alínea *b*, com a antiga redação, ou seja, o empregado poderá ter reconhecido todo o período laboral em que houver sido lesado, sem prejuízo do que prevê a Emenda. E para os fatos ocorridos após a vigência desta, sujeitar-se-ão à exigibilidade do prazo prescricional de cinco anos no curso do pacto laboral, ou seja, a prescrição quinquenária. Neste sentido, confirma o eminente jurista Márcio Túlio Viana: “A nova regra só se aplica às violações de direito subsequentes. É a tese que melhor se adapta à realidade dos fatos, corrigindo um pouco a absurda distorção da Lei (...)”⁷.

Após várias leituras sobre o tema, depreende-se que a EC 28, na realidade, não reduziu o prazo prescricional referente ao empregado rural, mas sim, e isto deve ser bem frisado, criou um novo critério de contagem deste, passando a correr a prescrição mesmo na vigência do contrato de trabalho, o que sempre foi critério para os contratos trabalhistas urbanos. É indubitavelmente precária qualquer discussão que se pese em repelir o referido dispositivo, aduzindo tão somente que reduziu prazo prescricional. Apenas introduziu um novo critério – eminente sinal de evolução e combate à desigualdade no Ordenamento Jurídico - estabelecendo que nos contratos com rurícolas, bem como já é e sempre foi com os contratos urbanos, corre o prazo prescricional quinquenário durante a vigência do pacto de labor.

5.3 – Aplicação da Emenda 28 a partir de sua publicação

⁷ **Revista LTr**, ano 64, n. 08, p. 1.006. agosto 2.000. O Acesso à Justiça e a Nova Prescrição do Rurícola.

Quando o fato gerador é anterior à norma, a sua aplicação não pode proceder pois, aqueles que estão envolvidos na situação, não têm como prever que surgiria ato normativo legislativo posterior. Não houve com a edição da Emenda ofensa ao empregado rurícola, nem tão pouco prejuízo ao mesmo. No campo jurídico do Direito do Trabalho ainda vigora o princípio protetor, citado no capítulo de introdução deste trabalho, sendo que, se retroagisse e fosse prejudicial, estaria sendo justamente com o pólo mais fraco da relação jurídica, este o responsável pela criação do instituto de defesa trabalhista.

Pois bem, como decorrência da eficácia das normas (anterior e posterior) no tempo, bem como da aplicação imediata, porém não retroativa, desta Emenda em tela, hoje, após 26 de Maio de 2.005, não significa que não há mais que se falar na antiga redação do Art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista ter transcorrido os cinco anos da promulgação do dispositivo. Ainda hoje, mesmo depois de 26.05.2.005, apenas para os *atos geradores* – entenda-se extinção do contrato e lesão ao direito – ocorridos após a entrada em vigor da Emenda, é que se aplica a prescrição quinquenal em relação a seus créditos. Para os fatos geradores ocorridos antes de 26.05.2.000 ainda há de se aplicar a legislação vigente à época.

Neste sentido, podemos crer claramente que a intenção dos redatores do dispositivo nunca foi de lesar o trabalhador rural, mas apenas e tão somente de dar um passo à frente para diminuir a “intragável desigualdade formal da Constituição em relação aos trabalhadores rurais e urbanos”⁸.

6 – A EC 28 É RETROATIVA ?

Não. O entendimento mais pacífico e usual é no sentido negativo. Seria um retrocesso inadmissível no Judiciário, se assim o fosse.

⁸ **Coletânea Trabalhista IOB** – 1ª Quinzena, fev/04 Vol. III. P. 13.

Neste sentido, doutrina Carlos Alberto Bittar, ao afirmar que “A lei nova não alcança fatos passados ou realizados em situações completadas à vigência da lei anterior”⁹.

O renomado e brilhante jurista, professor e Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), Antônio Álvares da Silva, doutrina, em suma:

Os contratos de trabalho rurais rescindidos há mais de dois anos antes da EC N. 28, de 26.05.00, constituem uma situação jurídica definitivamente constituída que não pode ser tocada pela nova regra.

(...)

Se o contrato de trabalho rural começa antes, mas se extinguiu depois da EC n. 28, por ela são regidos em relação ao prazo prescricional.

(...)

Os processos em curso terão o prazo prescricional regido pela EC n. 28, podendo o prescribente requerer sua aplicação em qualquer instância e até mesmo nos embargos à execução

(...)

Em síntese final, concluímos: depois da EC n. 28, de 26.05.00, aplica-se incondicionalmente, em qualquer hipótese, a prescrição de cinco anos para o trabalhador rural, a qual pode ser reivindicada até dois anos após a rescisão do contrato – Art. 7º, XXIX da CF. (grifo nosso)¹⁰

Em que pese a doutrina predominante hoje, bem como os julgados e entendimentos do TST e do STF, cabe, *data venia*, discordar apenas da conclusão do Professor Antônio Álvares da Silva, posto que, conforme mencionado nos capítulos anteriores, aos fatos geradores acontecidos antes da vigência da nova norma, aplicar-se-á a legislação vigente à época da lesão contratual.

Contudo, cumpre ressaltar que a posição do renomado jurista é compreensível, dado até o primeiro impulso e intenção do Legislador da Emenda em tentar unificar os prazos e reduzir as diferenças.

⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil.**, p. 34

¹⁰ **Coletânea Trabalhista IOB** – 1ª Quinzena – Fev/04 – N. 3 – Vol. III. p. 12

Há, conforme já mencionado em capítulo anterior, uma forte corrente que tem sustentado que seria tal Emenda retroativa, de tal sorte que ela alcançaria todos os contratos de trabalho rurais, independente do decurso temporal que demande. Para esta linha de pensadores, estariam prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, independente de quando se iniciou o contrato.

Porém, como bem salienta o Professor e Juiz do TRT da 3ª Região, Maurício Godinho Delgado:

Não parece consistente esta primeira linha interpretativa, contudo. Afinal, no país, por força da própria Constituição (art. 5º, XXXVI, CF/88), a regra jurídica somente pode ter efeitos imediatos, não retroativos, regendo apenas situações fático-jurídicas vivenciadas a partir de sua vigência. A retroatividade é admitida, como rara exceção, exclusivamente para as próprias regras constitucionais, desde que elas assim determinem (...) (destaque original) ¹¹.

6.1 – A orientação jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, do TST.

A referida Orientação Jurisprudencial versa sobre o tema enfocado por este trabalho. Assim prevê:

Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional n. 28/2.000. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional n. 28/2.000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 266-267

Este precedente normativo pacificou o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema. Entretanto, devemos ter um certo cuidado ao analisarmos o que diz referido precedente.

Devemos ficar atentos e não nos ater apenas ao que diz a segunda parte de sua redação “(Considerando...)”, pois a mesma está se referindo a uma situação bem específica: PROCESSO EM CURSO.

Assim, devemos ter cautela ao analisarmos a OJ N. 271, visto que a mesma trata apenas e tão somente dos processos já ajuizados e em andamento. Na realidade, ela se aplica só para as ações já ajuizadas e que, durante o seu curso, passou a vigor a EC N. 28.

Os precedentes que deram origem a esta Orientação Jurisprudencial, que foi editada em 27.09.2.002, referem-se à argüição de prescrição quinquenal no tocante ao empregado rurícola, somente em fase recursal, pois proveniente de uma norma posterior ao ajuizamento da ação.

Logo, esta condição que prevê “a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação” apenas deve ser aplicada aos processos que já estavam em curso quando passou a vigor a Emenda, não podendo assim, essa condição, ser estendida para outras situações.

Concluindo este tópico, a data do ajuizamento da ação apenas deve ser considerada e levada em conta para as situações particulares em que, à época da propositura da ação, ainda não havia sido publicada a EC 28. Para todos os outros casos, no que se refere à propositura de ações após a entrada em vigor da Emenda, os critérios da sua eficácia deverão se fundar no âmbito do direito material, que é a natureza da prescrição.

O jurista Márcio Túlio Viana tem esse entendimento:

Direito, lesão e prescrição se interligam. Se a lesão do direito aconteceu antes, a resposta do Estado deve ser também a de antes. Assim, não pode a lei nova se abstrair do que a lei velha dizia no tempo em que o direito foi violado.¹²

¹² **Revista LTr.** ano 64, n. 08, p. 1.002-1.008. agosto 2.000. O Acesso à Justiça e a Nova Prescrição do Rurícola.

7 – DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL OU UM AVANÇO CONTRA A DESIGUALDADE NO CONTEXTO TRABALHISTA?

Muitos fatos se tornaram eloqüentes após a entrada em vigor da Emenda, especialmente no que diz respeito aos chamados “Grupos Socialmente Vulneráveis”, nos quais se enquadram os rurícolas.

Existem muitas doutrinas e teses assegurando que, ao modificar o texto do Art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, teria a nova regra acabado com o tratamento diferenciado ao qual fazia *jus* o rurícola. Diante dessa posição, içou-se uma outra grande leva doutrinária, em contrapartida, questionando se o texto alterado era, de fato, um tratamento diferenciado ao trabalhador do campo, ou um tratamento discriminatório quanto ao obreiro urbano ?

Quanto a essa linha de pensamento que prega pela discriminação, muito se fala em violação do princípio da igualdade material, por haver criado uma situação de **isonomia** entre os obreiros rurais e os urbanos, o que, a seu ver, não condiz com a verdade real. É mister lembrar que O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ou da IGUALDADE é o princípio mor da Carta Magna.

Entretanto, não é admissível querer que se perdue ainda por mais tempo (embora já venha essa condição há cerca de quatro décadas - desde 1963), a desigualdade entre os pólos, batendo sempre na prerrogativa de se alegar que o rural tem muito menos

“conscientização dos direitos delas decorrentes e das dificuldades que o campesino tem para acessar à justiça”¹³

Ao se auferir e corroborar essa tese, estaremos sim diante de uma manifesta discriminação em relação às outras modalidades de trabalhadores.

Temos ciência de que não cabe a ninguém, dentro do direito positivo nacional, alegar ignorância da Lei, a fim de subtrair dela, vantagem qualquer. Portanto, optar por ficar constantemente batendo na mesma hipótese de que: “O trabalhador encontra-se moral e economicamente coagido perante o empregador, o que o impede de reivindicar eventuais direitos, dos quais sequer tem conhecimento”(grifo nosso)¹⁴, é querer fechar os olhos para a realidade atual e impedir a evolução e atualização das normas que regem as relações de emprego, seja no âmbito que for.

Também se sabe que a vida laboral no campo tem sofrido, de 1963 (ano em que entrou em vigor o Estatuto do Trabalhador Rural) para cá, todo um processo de mecanização, automação, e até mesmo informatização nos seus métodos de cultivo da terra. É sabido, contudo, que esta não é uma situação amplamente generalizada, e que, ainda assim, esse procedimento de automação desencadeou uma grande onda de desemprego nessa esfera. Entretanto, deve-se ressaltar que, se por um lado houve uma presumida “facilidade” ou amortização em lidar com o trabalho no campo, na cidade as coisas se tornaram bem mais complexas; houve, de forma exacerbada, da década de sessenta para os dias atuais, um crescimento populacional descontrolado, forçando a aglomeração de famílias em morros, nas favelas, onde a situação é precária; a violência se tornou tão rotineira e um problema tão incontrolável, não só nos grandes centros, mas de forma generalizada, que passou do *status* de problema, para condição de vida.

Cumpramos agora explicar que, não é o objetivo do presente capítulo querer levantar uma bandeira em desfavor do rural e em prol do obreiro urbano, tampouco questionar a facilidade ou a moderação no labor campesino em relação ao da cidade. O que se pretende demonstrar é que o direito é uma ciência social que tende sempre ao desenvolvimento. Pretende-se mostrar que, continuar a discutir, com as situações como estão, sobre

¹³ Monografia Via Internet: **O Princípio da Igualdade e a Discriminação do Trabalhador** – Site: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3097>, acessado em 22/08/2.005

¹⁴ Monografia Via Web. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3097>, acessado em 22/08/2.005.

dificuldade de acesso à justiça e a pré-condição de alegar desconhecimento de direitos de uns em relação a outros é, sobretudo, querer insistir em atravancar o direito com uma inerte e antiga visão global do mundo. O que não deve e nem pode proceder.

8 – JURISPRUDÊNCIA

Os julgados têm sido predominantes em confirmar a tese mais aceita a respeito da aplicação da Emenda Constitucional N. 28, no que se refere à aplicação imediata ou não desta norma, para contratos rurais extintos antes e depois da data de publicação da mesma. Para tanto, transcreveremos alguns julgados de vários Tribunais do território nacional, bem como do Tribunal Superior do Trabalho.

“PRESCRIÇÃO – ATIVIDADE RURAL – MOTORISTA – USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR – EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 28/2000 – DIREITO SUPERVENIENTE.

1. O conhecimento do direito superveniente, “*in casu*”, do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 28/2000, em sede recursal, decorreria do art. 462 do Código de Processo Civil (Orientação Jurisprudencial n. 81/SBDI-1). 2. Todavia, conforme esclarece o Exmo. Min. Vantuil Abdala, “A nova previsão da Carta Magna, decorrente da emenda Constitucional n. 28/2000, apenas atinge os trabalhadores que, à época do ajuizamento de suas demandas, já estiverem sob a vigência da nova regulamentação, não produzindo efeitos em relação àqueles que tenham pendentes reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente ao novo ordenamento constitucional”. (EDRR 365752/97, DJ 31-08-2001). 3. Se, ao Poder Constituinte Originário, não se opõe direito adquirido, ao Derivado sim. Assim, a nova regra de prescrição trazida pela EC N. 28/2000 não se aplica aos processos instaurados na vigência da norma anterior (art. 7º, XXIX, “b”, da Constituição). 4. A teologia do art. 7º, XXIX, da Constituição, com a antiga redação, leva à percepção de que a distinção ali inserta dá-se pelo conhecimento reduzido que o empregado rural tem de seus direitos, resultado do meio em que vive e de sua condição social. 5. Visando a atender o espírito finalístico da norma, o enquadramento do empregado, para fins de prescrição, há de ser feito não só em função da atividade preponderante da empresa, mas em razão da atividade efetivamente exercida pelo trabalhador e das circunstâncias em que se desenvolve. 6. Nos Autos, não há registro dos locais e das circunstâncias de trabalho do Reclamante, restando a esta Relatora acompanhar jurisprudência reiterada da C. SBDI-1 no sentido de aplicar a prescrição própria do rurícola ao motorista de empresa rural”.

(*TRIBUNAL:TST. DECISÃO: 08.04.2002. PROC. ERR 735412, ANO: 2001. REGIÃO: 15. DJ 19-04-2002. RELATORA, MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI*).

“PRESCRIÇÃO – RURÍCOLA – DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional N. 28, de 25 de março (SIC!), que deu nova redação ao inciso XXIX do Art. 7º, dispondo que “ação, quanto a créditos resultantes da relação de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os

trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho” não apanha situações já consumadas pelo direito anterior que não previa a prescrição quinquenal para o rurícola, ainda que o contrato de trabalho tenha vigorado por período superior ao que, de conformidade com a inovação constitucional, tornaria consumada a prescrição quinquenária. Contudo, deflui que a vigência da norma constitucional em comento é imediata (art. 5º, § 1º, da CF), cuja eficácia, a ela inerente, impõe a sua aplicabilidade aos contratos rurícolas, dispensados na vigência da novel ordem constitucional, sobre a matéria.”

(TRT – 23ª REGIÃO – RO 02073.2001.000.23.00-0: Ac. TP N. 592/2002, Data da Publicação: 16/04/2002, P. 29, RELATOR: JUIZ TARCÍSIO VALENTE. DJ/MT N. 6.379).

“PRESCRIÇÃO – TRABALHADOR URBANO OU RURAL – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28. Inexistindo direito adquirido contra a Constituição Federal e estando em vigor nova ordem constitucional quanto à prescrição dos direitos trabalhistas, igualando urbanos e rurais, torna-se irrelevante a discussão do enquadramento do reclamante – se urbano ou rural – para efeito de prazo prescricional. Revista não conhecida.”

(TST – RR N. 453.023/1998.0. RELATOR: MINISTRO RIDER DE BRITO. DJ 27.04.2001, p. 479).

“PRESCRIÇÃO – CRÉDITO DE EMPREGADO RURAL – INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000 – a emenda constitucional n. 28 não transformou em cinza os créditos dos empregados rurais que contavam com mais de cinco anos quando da sua promulgação. Conferiu-lhes um prazo prescricional quando antes eram imprescritíveis mas até que se decorra esse prazo, permanecem tais créditos com dois elementos nas obrigações – dever e exigibilidade. Em outras palavras, apenas em 28 de maio de 2005 poder-se-á cogitar da prescrição quanto aos créditos trabalhistas dos empregados rurais constituídos e exigíveis antes de 28 de maio de 2000”.

(TRT 3ª Região – 3ª Turma. RO N. 14341/00 – RELATOR: JUIZ CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE. DJ/MG 25-11-2000. P.22)

“RELAÇÃO DE EMPREGO – RURAL – PRESCRIÇÃO APLICÁVEL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/00 – Segundo os termos do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, “a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” Considerando que não há direito adquirido em face da Constituição da República, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, assim como não se revela como mera expectativa do direito; tratando-se de contrato de trabalho ainda em curso e de ação ajuizada após a promulgação da emenda Constitucional N. 28/00, a prescrição aplicável à relação de emprego é a quinquenal, prevista no inciso XXIX, do artigo 7º, da CF/88. Isso quer dizer, em suma, que nas ações ajuizadas antes de 26-05-00, tendo por objeto a satisfação de prestações sucessivas vencidas de um contrato que continua vigendo depois de 26-05-00, a prescrição a aplicar é, ainda, a do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Mas, nas ações ajuizadas depois de 26-05-00, ainda que tenha por objeto prestações sucessivas vencidas antes dessa data, a prescrição a aplicar é a da Emenda n. 28/00”.

(TRT 3ª Região. 3ª Turma – RO N. 10200/01. RELATORA: JUÍZA MARIA JOSÉ CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA. DJ/MG 16/04/2002. P. 14).

“ RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. REDAÇÃO DO ARTIGO 7º , INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO. A nova previsão da Carta Magna, decorrente da Emenda Constitucional n. 28/2000, apenas atinge os trabalhadores que, à época do ajuizamento de suas demandas, já estiveram sob a vigência da nova regulamentação, não produzindo efeitos em relação àqueles que tenham pendentes reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente ao novo ordenamento constitucional. Embargos declaratórios acolhidos para explicar a tese no sentido de que inaplicável à hipótese dos autos o art. 7º , inciso XIX (SIC!), da Carta Magna, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 28/2000, nos termos da fundamentação”.

(TST-ED-RR N. 365.752/1997, 2ª TURMA. RELATOR: MIN. VANTUIL ABDALA. DJU DE 31.08.01. P. 580).

“PRESCRIÇÃO – APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28 – EXTINÇÃO DO CONTRATO E PROPOSITURA DA AÇÃO EM DATA POSTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO. O v. acórdão regional revelou que o contrato foi extinto em 31/01/2002 e que a ação foi proposta em 18/03/2002, ou seja, data posterior à da publicação da emenda constitucional n. 28/2000 (25/05/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A jurisprudência desta corte firma-se no sentido de que a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação (Orientação Jurisprudencial N. 271 da SBDI-1). Sendo assim, deve ser decretada a prescrição quinquenal da pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 18/03/97.”

(TST-RR 00601/2002-075-03-0.9. 3ª Turma. RELATOR: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI. DJ 26/11/2003).

9 – CONCLUSÃO.

Após pesquisas em doutrinas, via Internet e em julgados, pôde-se concluir que:

1) A Emenda Constitucional N. 28/2.000 surgiu não com a idéia de se discriminar o trabalhador do campo, e sim de dar uma contribuição ao combate à expressa desigualdade entre os trabalhadores de quaisquer categorias;

2) Existem hoje três considerações sobre a aplicação da Emenda 28/2.000 : 1) contratos rurais extintos antes da EC 28/2000, a prescrição é a de dois anos após a extinção, podendo reclamar todo o período ; 2) contratos rurais iniciados após a EC 28/2000 a prescrição é a quinquenária, devendo ser observado o prazo de dois anos após a extinção do

contrato e; 3) contratos rurais em vigência na data da publicação da EC 28/2000, será aplicada a prescrição da seguinte forma: a partir desta data, contados cinco anos e, respeitado o prazo de dois anos da extinção do contrato, poderá reclamar todo o período lesado. A partir destes cinco anos, se perdurar o contrato, aplicar-se-á a prescrição quinquenária.

3) Ela não é inconstitucional, posto que não feriu um princípio de garantia individual do rurícola; pelo contrário: ao criar uma nova concepção de contagem de prazo prescricional (o quinquenário), tal qual sempre foi o do trabalhador urbano, fez por valer e priorizar o mais importante princípio rogado pela Constituição Federal: **O Princípio da Isonomia**, que preza o Artigo 5º, em todos os seus incisos.

Por fim, resta salientar a importância de atitudes como essa – a edição da Emenda 28 - para nós, enquanto operadores do direito, ao passo que, embora muitas vezes possa parecer mais cômodo e mais vantajoso apenas empregar o direito (meramente conduzi-lo e usá-lo tal qual se apresente) é sempre necessário evoluir. Evoluir dentro de cada área do direito, é ter o senso crítico (como teve o Poder Legislativo) de ver e compreender que temos sempre que olhar para a frente. E sempre em conjunto.

Perceber então, de forma clara e lúcida, que o direito é uma ciência em movimento, não podendo nunca ficar estática e inerte por omissão ou comodismo. Não é certo. E não é justo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. Editora Forense Universitária. São Paulo. 1994. Vol. I.

BRASIL. Emenda Constitucional N. 28, de 25 de Maio de 2.000.

BRASIL. Lei N. 8.036, de 11 de Maio de 1.990 – Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e outras providências.

BRASIL. Lei N. 4.214, de 02 de Junho de 1.963 – Estatuto do Trabalhador Rural.

BRASIL. Lei N. 5.889, de 08 de Junho de 1.973 – Lei do Trabalho Rural.

Coletânea Trabalhista IOB – 1^a Quinzena – Fevereiro de 2.004 – Doutrina e Jurisprudência. Vol. III.

Consolidação das Leis do Trabalho – Anotada e Atualizada. Editora Thomson IOB. São Paulo. 2.005. Vol. I.

Consolidação das Leis do Trabalho – Legislação Complementar Anotada e Atualizada. Editora Thomson IOB. São Paulo. 2.005. Vol. II.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho** – 4^a Edição. Editora LTr. São Paulo. 2.005.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc28.htm – Endereço eletrônico do Site do Planalto Federal, já contendo o Link com o Inteiro Teor da Emenda Constitucional N° 28/2000, acessado de 12 a 26 de Agosto de 2.005).

http://www.trt17.gov.br/artigoX.asp?nome_juiz=ARTIGOS%20-%20OUTROS&cod_. Site com Monografia Virtual com o tema: O Princípio da Igualdade e a Discriminação do Trabalhador. Acessado entre 12 e 26 de Agosto de 2.005.

<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3097> . Site jurídico “*JUS NAVIGANDI*”. Com a Doutrina: O Princípio da Igualdade e a Discriminação do Trabalhador. Acessado entre 12 e 26 de Agosto de 2.005.

<http://www.tst.gov.br> – Endereço eletrônico do Site do Tribunal Superior do Trabalho, com Jurisprudências concernentes ao tema proposto, acessado entre 12 a 26 de Agosto de 2.005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho** – 12^a Edição. Editora Saraiva. São Paulo. 1996.

RDT - Revista do Direito Trabalhista – 07-04 – 30 de Abril de 2.001. Editora Consulex. Brasília/DF. 2001.

RDT - Revista do Direito Trabalhista – 11/01 – 31 de Janeiro de 2.005. Editora Consulex. Brasília/DF. 2005.

Revista LTr, ano 64. N 08. Agosto de 2.000. Estevão Mallet. A Prescrição na Relação de Emprego após a Emenda Constitucional n. 28.

Revista LTr, ano 64, N. 08. Agosto de 2.000. Marco Túlio Viana. O Acesso à Justiça e a Nova Prescrição do Rurícola.

VALERIANO, Sebastião Saulo. **Obrigações Trabalhistas Rurais de acordo com o Novo Código Civil**. Editora RCN, 2003.

BARBOSA, Bruno Floriano Pereira. **A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000 – A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS PARA O TRABALHADOR RURAL – SUA APLICAÇÃO E ATUAL ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/textos/x/15/45/1545/> > Acesso em: 16.ago.2006.